



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**N.º 005/2025**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 05, de 06 de janeiro de 2025

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL RURAL e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão competente, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa autorização para celebrar Termo de Cessão de Uso de Imóvel Rural para perfuração e instalação de um poço artesiano profundo na propriedade do Sr. Irani Morelatto e a sua esposa Sra. Lenir Mantelli Morelatto.

Conforme justificativa o Município de Boa Vista do Sul firmou Termo de Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul referente ao Programa Avançar na Agropecuária – Poços nº 1632/2023, para receber recurso no valor de R\$ 117.254,18 a fim de realizar a perfuração e instalação de Poço Artesiano para a distribuição de água potável à população Boavistense, e para viabilizar a execução do referido Convênio foi realizado estudo hidrogeológico por empresa contratada pelo Município,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

a qual apontou essa localização na área do Sr. Irani, como sendo a adequada para a instalação do poço.

Refere ainda que dentre as exigências do Estado para a liberação do recurso está a Lei Autorizativa para firmar Termo de Cessão de uso do imóvel, por isso a importância do encaminhamento e aprovação do presente Projeto.

Ainda, de acordo com a justificativa além do valor recebido pelo Estado, se necessário, o Município alocará recursos próprios, objetivando a perfuração do poço profundo que disponibilize grande quantidade de água, devendo a documentação ser apresentada ao Estado até 29/01/2025, por isso a necessidade urgente de ser aprovado o referido Projeto.

É o relatório.

**I. Fundamentação Jurídica**

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

Impera salientar que o Município, no cumprimento de suas funções, tem o dever de complementar a função do Estado, estendendo progressivamente o saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condições básicas de qualidade de vida. Nesse viés, o art. 23, inc. IX, da Constituição Federal expressamente atribui à União, Estados e Municípios a competência comum para a promoção de melhorias nas condições de saneamento básico – conceito que abrange a água.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;**

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal de Boa Vista do Sul, em seu art. 141 refere que:

**Art. 141. É dever do Município complementar a função do Estado, estender progressivamente o saneamento básico e do Sistema Único de Saúde a toda a população urbana e rural, como condições básicas da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.**

Conforme justificativa o Projeto de Lei em análise visa autorização para celebrar Termo de Cessão de Uso de Imóvel Rural para perfuração e instalação de um poço artesiano profundo que disponibilize água potável à população Boavistense.

Considerando que a água é o mais crítico e importante elemento para a vida humana, tratando-se de serviço essencial de caráter público. É provavelmente o único recurso natural que tem a ver com todos os aspectos da civilização humana, sendo um recurso natural essencial para a existência e sobrevivência de todas as formas de vida: pessoas, animais e plantas, além de ser considerada como bem vital, nos reporta ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que trata da dignidade da pessoa humana, e o projeto em análise visa autorização para celebrar Termo de Cessão de Uso tendo por finalidade a perfuração de um poço tubular profundo (artesiano) para captação de água destinada ao abastecimento público.

Portanto, pelas considerações expostas e conforme consta nos documentos enviados com o Projeto de Lei não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Por fim, foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente (art. 163-A).

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o aspecto jurídico e legal, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 05/2025** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

Encaminhado à Comissão competente para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 10 de janeiro de 2025.

*Patricia Herberts*  
Patricia Herberts  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 84.228